

**Proc. TC-011.883/2012-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Após nossa pretérita manifestação de peça 18, acolhida pelo E. Relator no despacho de peça 19, foi renovada a citação do responsável pela Secex/AM (peça 23) e, ato contínuo, o Sr. Rosário Conte Galate Neto apresentou suas alegações de defesa, acompanhadas dos documentos entendidos necessários, que constituíram as peças 25 e 26. Por meio da peça 27, foi novamente refeita a citação e, mais uma vez foram apresentados novos elementos de defesa, conforme peça 29.

Pela instrução técnica de peça 34, acatada pelos pronunciamentos de peças 35 e 36 do escalão dirigente da Secex/AM, as alegações foram examinadas pela Unidade Técnica que considerou-as insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 1032/2008 celebrados entre o município de Atalaia do Norte e o Ministério da Cultura, conforme explicitado nos itens 17 a 21 da peça 34, concluindo pela rejeição de ditas alegações e opinando pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa, bem como autorizar a cobrança judicial das dívida e multa e encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

Conquanto reputemos adequada a análise procedida, ressaltando, tão somente a assertiva do subitem 17.2. em razão de se tratarem de vias diversas das notas fiscais, entendemos que os novos elementos presentes nos autos trouxeram informações que permitem concluir pela existência de solidariedade ainda não aventada nos autos. Com efeito, além da ausência de compatibilidade entre os valores e datas dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os lançamentos registrados no extrato da conta bancária específica, observa-se que os pagamentos foram procedidos em 2009, já na gestão da prefeita sucessora, Sra. Anete Peres Castro Pinto, conforme demonstram os processos de pagamento (notas de empenho, liquidação e autorização de pagamento e notas fiscais/recibos) colacionados nas páginas 15 a 31 da peça 29, ensejando, a nosso ver, a inclusão da prefeita sucessora como responsável solidária por ser autora dos pagamentos.

Entretanto, caso o E. Relator entenda despicienda a medida preliminar acima suscitada, manifestamo-nos, desde já, nos termos do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o encaminhamento alvitado pela Secex/AM.

Ministério Público, em 19 de janeiro de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador